

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.834, DE 2025

Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para dispensar, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, qualquer exigência de tempo mínimo de residência no Município, no Estado ou no Distrito Federal às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam sob medida protetiva de urgência.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO.

Relatora: Deputada TALÍRIA PETRONE.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 2.834/2025, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro (Solidariedade-RJ), altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para dispensar, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, qualquer exigência de tempo mínimo de residência no Município, no Estado ou no Distrito Federal às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam sob medida protetiva de urgência.

Apresentado em 11/06/2025, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão Desenvolvimento Urbano, para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta o autor do Projeto, na justificção da iniciativa legislativa apresentada, "as normas estaduais ou municipais que exigem tempo mínimo de residência para o ingresso em programas habitacionais terminam, na prática, por excluir um público que necessita da política pública de habitação de forma prioritária: as mulheres que, em razão da



violência sofrida, foram obrigadas a migrar abruptamente em busca de proteção - situação que a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) reconhece e combate ao prever o afastamento imediato do agressor ou o acolhimento da vítima em local seguro”.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 19/12/2025, recebi a honra de ter sido designada como relatora do Projeto de Lei 2.834/2025.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, o Projeto de Lei em tela recebeu o parecer pela aprovação, assinado pela Deputada Lêda Borges, aprovado em 22/10/2025.

A matéria está sujeita ao regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas outras proposições ao Projeto original.

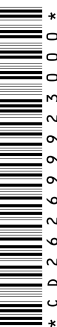
Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Para as mulheres que tiveram a infelicidade de sofrerem violência doméstica e familiar e mudam o local de moradia como medida de proteção, a iniciativa do Projeto que estamos analisando nesta Comissão é meritória, oportuna e merece a nossa aprovação unânime.

Ao estabelecer a dispensa, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de qualquer exigência de tempo mínimo de residência no Município, no Estado ou no Distrito Federal para as mulheres que foram vítimas de violência doméstica e familiar e que estejam sob medida protetiva de urgência, o Projeto de Lei 2.834/2025 supre uma lacuna importantíssima para o atendimento das necessidades imediatas destas mulheres.



O artigo 10 da Lei nº 14.620/2023, que prevê as regras de funcionamento do Programa Minha Casa, Minha Vida, estabelece que os contratos e os registros efetivados no âmbito do Programa serão formalizados, prioritariamente, no nome da mulher e, na hipótese de ela ser chefe de família, poderão ser firmados independentemente da outorga do cônjuge.

Além desse ponto importante, que já consta da redação da Lei vigente, o Projeto de Lei prevê a inclusão do parágrafo 6º, no mesmo art. 10, para estabelecer que, “para fins de seleção, habilitação e acesso aos benefícios habitacionais previstos nesta Lei, fica dispensada, em relação à mulher vítima de violência doméstica e familiar que esteja sob medida protetiva de urgência, qualquer exigência de tempo mínimo de residência no Município, no Estado ou no Distrito Federal”.

Esse ponto é fundamental e permitirá que milhares de mulheres, vítimas de violência doméstica e familiar, que necessitam mudar de endereço possam acessar a política. Assim, ao retirar a exigência de já residir na unidade federativa onde o núcleo habitacional está sendo construído, o Projeto abre um grande leque de possibilidades de construir uma nova vida, totalmente independente da vivida com o agressor.

Infelizmente, a concessão de medida protetiva de urgência não é suficiente para a proteção dessas mulheres, em 2024, por exemplo, 13,1% das vítimas de feminicídio possuíam medida protetiva. Portanto, a estratégia de deslocamento dessa população para outros municípios como forma de proteção de suas vidas, deve ser considerada pelo Estado na elaboração e oferta de políticas públicas visando segurança e dignidade à essas pessoas.

As mulheres, vítimas de violência, que precisam sair de casa para se proteger, têm acesso aos abrigos com endereço sigiloso, isenção de multas de rescisão de aluguel e transferência das medidas protetivas. Nesses casos, não existe o chamado "abandono do lar", na medida em que a saída por segurança pessoal não prejudica os direitos sobre a guarda dos filhos ou a divisão de bens.

Desse modo, que este Projeto proporciona é a possibilidade de estabelecer uma nova morada depois de ter vivido em abrigos com endereços



sigilosos, fugindo das diversas formas de violência praticadas contra as mulheres. Na medida em que o Projeto modifica as regras de uma política habitacional bem-sucedida, o Programa Minha Casa, Minha Vida, adaptando as condições para as mulheres que sofreram violência doméstica e familiar, só temos que parabenizar pela sensibilidade na leitura atenta da letra da Lei vigente.

Esta abertura de perspectiva é fundamental, na medida em que a exigência prevista atualmente pode afastar do acesso à política habitacional milhares de mulheres que sofreram violência doméstica e familiar e que precisam mudar de endereço com urgência.

Além disso, o novo parágrafo 6º está perfeitamente coerente com os dispositivos previstos no artigo 10 da Lei que regula o Programa Minha Casa, Minha Vida. Como prevê o parágrafo 2º do mesmo artigo, na “hipótese de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido, construído ou regularizado no âmbito do Programa na constância do casamento ou da união estável será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável”.

Por sua vez, em se tratando da violência doméstica e familiar, o parágrafo 5º do artigo 10 prevê explicitamente que a “mulher vítima de violência doméstica e familiar que esteja sob medida protetiva de urgência está autorizada a realizar o distrato dos contratos de compra e venda antes do prazo final contratual, sendo-lhe permitido ser beneficiada em outra unidade habitacional, independentemente do registro no Cadastro Nacional de Mutuários”.

Portanto, o parágrafo 6º, introduzido pelo Projeto que estamos analisando nesta Comissão, se adapta perfeitamente aos conceitos presentes nos dispositivos favoráveis às mulheres, que já estão vigentes na Lei que regula o Programa Minha Casa, Minha Vida, o que merece a nossa concordância.

O crescimento exponencial dos casos de feminicídio no Brasil, com um aumento no ano de 2025 de 4,7% em relação ao ano anteriorⁱ, somado



ao fato de que a cada 15 segundos uma mulher ser vítima de agressão no país, demonstra a importância dessa matériaⁱⁱ.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei 2.834/2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada TALÍRIA PETRONE
(PSOL-RJ)
Relatora



ⁱ <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/03/nota-tecnica-dia-mulher-2026.pdf>
ⁱⁱ <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/05/atlas-violencia-2026-relatorio-completo.pdf>

Apresentação: 11/06/2026 15:30:28.060 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 2834/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262699923000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone

